

A. I. N° - 212145.0003/10-8
AUTUADO - V. A. M. DA SILVA
AUTUANTE - ROMILDO JOSÉ GONÇALVES
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 07. 06. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-01/11

EMENTA: ICMS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL).

a) CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida. **b)** PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado, em 30/12/10, para exigir ICMS, no valor de R\$ 54.528,27, em razão dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento de ICMS referente a omissões de saídas de mercadorias tributadas, presumidas por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituições financeiras e/ou administradoras de cartão, nos meses de julho de 2007 a dezembro de 2008. Foi lançado imposto no valor de R\$ 27.409,21, mais multa de 150%.

2. Falta de recolhimento de valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos, nos meses de agosto de 2007 a dezembro de 2008. Foi lançado imposto no valor de R\$ 27.119,06, mais multa de 75%.

O autuado apresenta defesa (fls. 103 e 104) e, inicialmente, reconhece a existência do débito tributário em comento. Diz que, quando tomou ciência da autuação, solicitou a redução [das multas] prevista no Auto de Infração, bem como o parcelamento do débito. Aduz que, no dia seguinte, foi informado que o débito não poderia ser parcelado, mas que teria trinta dias para efetuar o pagamento do Auto de Infração com os descontos nele previstos.

Afirma que, no seu entendimento, como a base da autuação trata da cobrança de ICMS devido ao Estado da Bahia, caberia a aplicação da legislação tributária estadual no que tange ao parcelamento do débito.

Quanto à redução da multa, frisa que o próprio Auto de Infração prevê tal hipótese. Explica que o valor histórico da autuação é R\$ 54.528,27, mais R\$ 13.663,10 de acréscimos moratórios e R\$ 61.452,99 de multa, *sendo esta última prevista na sua totalidade como “valores sujeitos a redução”*.

Assevera que, conforme preconiza o Regulamento e tendo em vista que a empresa não tem nenhuma pendência fiscal ou trabalhista anterior, lhe deve ser aplicada a redução da multa, como previsto no Auto de Infração, bem como o parcelamento do débito tributário em sessenta meses.

Na informação fiscal, fls. 113 a 115, inicialmente, o autuante diz que o contribuinte confessou o débito tributário em comento e não questionou a essência do Auto de Infração.

Quanto aos pedidos de redução de multa e de parcelamento, o autuante transcreve o disposto nos artigos 35, da Lei Complementar nº 123/06, 44, da Lei nº 9.430/96, e 6º, I, II, III e IV, da Lei nº 8.218/91. Em seguida, afirma que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia não normatizou ainda as questões relacionadas ao parcelamento dos débitos do Simples Nacional, negando o benefício pela omissão da matéria na LC 123/06.

Ao finalizar a informação fiscal, o autuante solicita a manifestação do CONSEF sobre a questão do parcelamento e pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado, uma empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – foi acusado de ter omitido operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade presumida por meio de levantamento das vendas pagas por meio de cartão de crédito e/ou débito (infração 1) e de ter deixado de recolher valores referentes ao Simples Nacional em razão de erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos (infração 2).

Em sua defesa, o autuado expressamente reconhece, como procedentes, as infrações que lhe foram imputadas, porém solicita que lhe seja concedida redução das multas previstas no Auto de Infração e que o débito tributário seja parcelado.

O reconhecimento da procedência das infrações e a ausência de contestação das acusações deixam claro o acerto da ação fiscal e a subsistência da autuação.

Quanto às multas, o autuado somente fará jus a redução prevista na legislação, conforme a data do pagamento do débito tributário. Dessa forma, apenas a repartição fazendária competente poderá apurar e determinar qual o percentual da redução a ser aplicado, tendo em vista que o débito tributário ainda não foi pago.

Já em relação ao pedido de parcelamento do débito tributário, ressalto que tal matéria não se inclui na competência deste CONSEF. O pedido de parcelamento poderá ser objeto de petição própria, dirigido à autoridade fazendária competente do domicílio fiscal do autuado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **212145.0003/10-8**, lavrado contra **V. A. M. DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do débito tributário no valor de R\$**54.528,27**, acrescido das multas de 150% sobre R\$ 27.409,21 e de 75% sobre R\$ 27.119,06, previstas nos artigos 18 e 26, I, da Lei Complementar nº 123/06, c/c o artigo 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, e artigo 21, I, da Lei nº 123/06, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR